



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023

DECISÃO DE DILIGÊNCIA Nº 01

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação interposta pela empresa **COAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.336.782/0001-46, acerca da comprovação de execução de serviços pertinentes ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **HELIVELTON DOMINGOS DA SILVA 08529274696** inscrita no CNPJ nº 44.620.422/0001-35, classificada nos itens 01, 02 e 03 do certame em epígrafe.

Primando pela indispensável transparência aos atos da Pregoeira e sua Equipe de Apoio quanto às decisões exaradas neste processo, elaboramos o presente, inclusive para fundamentar a Decisão proferida ao final.

II – DA NECESSIDADE DE DILIGENCIAR

A Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é ainda incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência as licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

III – DA DILIGÊNCIA - DA SOLICITAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E CONTRATO

Registra-se que, conforme relatado no bojo da Diligência nº 01 datada de 12 de dezembro de 2023, o questionamento apresentado pela licitante **COAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS**, consiste que o “CNPJ da empresa vencedora não possui CNAE para os serviços objeto da presente licitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



requerendo ainda diligência para confirmação da prestação dos serviços referente ao atestado (nota fiscal e contrato)".

Registra-se ainda, que em atendimento a convocação de resposta ao solicitado, a empresa **HELIVELTON DOMINGOS DA SILVA 08529274696** inscrita no CNPJ nº 44.620.422/0001-35 encaminhou a documentação complementar consistindo de 11 (onze) notas fiscais, contrato de prestação de serviços e termo aditivo, sendo estes inclusive documentos que se encontram devidamente publicados no site oficial do Município, no exercício correspondente.

A busca pela proposta mais vantajosa necessariamente obriga ao agente público não só a observância dos princípios constitucionais, como também a adequação de suas ações às estritas previsões do Edital, ao qual se vincula juntamente com os licitantes, para garantir a segurança jurídica da futura contratação, tal como vem previsto no art. 41 da Lei 8666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Insta ressaltar que a proposta mais vantajosa não será aquela que tão-somente ostente o menor preço, mas aquela que seja mais vantajosa para a Administração e que atenda a todas as disposições do instrumento convocatório.

Para fins de habilitação, o Edital que rege o presente Pregão Eletrônico 061/2023 estabeleceu, no subitem 9.11, os critérios de qualificação técnica, in verbis:

9.11.1 Atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços similares e compatíveis com o objeto da licitação.

Cumprе salientar que a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração e a perfeita execução do objeto procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Contudo, nota-se que o atestado apresentado pela empresa **HELIVELTON DOMINGOS DA SILVA 08529274696** inscrita no CNPJ nº 44.620.422/0001-35, acostados dos documentos enviados em resposta a diligência nº01, tal qual notas fiscais e contrato de prestação de serviços e aditivo, preenchem os requisitos aprazados de forma clara e imperiosa ao Edital, tornando válida e legítima sua habilitação.

No que tange a exigência de que a empresa detenha um código CNAE específico, sem considerar as atividades elencadas em seu contrato social é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



os princípios da prevalência do Interesse Público e da vantajosidade, uma vez que objetiva-se com o processo licitatório, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, assegurando em condições de igualdade, a participação das licitantes no certame.

Nesta toada, cumpre esclarecer que o objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Cumpre salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Parecem ser estes também os entendimentos do TCU e do TCE/SP, senão vejamos:

TCU - Acórdão nº 42/2014-Plenário "VISTOS, relatados estes autos de representação formulada com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 em face de supostas irregularidades verificadas na condução do Pregão Eletrônico 006/2013 - Senac/MG, realizado com vistas à contratação de empresa especializada no fornecimento de impressoras de cartões de PVC, insumos para impressão, software para gerenciamento da impressão de crachás e treinamento e suporte técnico para os equipamentos, pelo prazo de 12 meses,

Considerando que a empresa representante se insurgiu contra a habilitação da licitante vencedora, haja vista entender que ela não teria cumprido com o disposto em cláusula editalícia do pregão, segundo a qual somente poderia participar do certame empresa ou sociedade que atue no ramo de atividade compatível com o objeto licitado, sendo vedada a participação de empresas sob a forma de consórcio



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



ou cooperativas, Considerando que a representante se baseou no código indicado para a atividade principal constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como em possível favorecimento do produto, supostamente fornecido por intermédio de outra empresa do mesmo grupo econômico em vez da própria licitante declarada vencedora, razão pela qual pleiteou provimento cautelar para suspensão do certame, e, no mérito, que fosse inabilitada a licitante declarada vencedora e lhe fosse adjudicado o objeto,

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 - Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações,

Considerando que, remetidos os elementos solicitados a Secex/MG, em instrução constante de peça 13, concluiu pela improcedência dos fatos narrados na instrução, propondo, assim, o conhecimento da representação, o indeferimento da medida cautelar pleiteada, e, no mérito a improcedência da representação, com o consequente arquivamento dos autos

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



Sessão de Plenário, por unanimidade,
em:

- a) conhecer da representação,
com fundamento nos arts. 235 e 237,
inciso VII, do Regimento Interno/TCU;
- b) indeferir o pedido de medida
cautelar formulado pela
representante;
- c) considerar, no mérito,
improcedente a representação, e
- d) arquivar os autos, após
ciência ao representante."

TCE/SP - TC- 00014150.989.18-4

...

Em linhas gerais, a CNAE tem por escopo categorizar empresas, instituições públicas, organizações sem fins lucrativas, bem como profissionais autônomos, em códigos de identificação. O objeto fulcral desses códigos, que são padronizados em todo o país, é o de proporcionar melhorias na gestão tributária, como forma de controlar eventuais ações fraudulentas, sendo utilizados nos cadastros e registros da administração pública, em todas as esferas de governo (federal; estadual e municipal).

Nota-se que 03 empresas foram desclassificadas, sob o fundamento de que o aludido documento fiscal - CNAE estava em desacordo com o objeto da licitação, infringindo, assim, o art. 41, da Lei federal nº 8.666/931. A Administração Pública Municipal encontra-se vinculada ao instrumento convocatório e, ao exigir a apresentação de CNAE, sem previsão expressa no edital, agiu com excesso, em afronta à legislação que rege a matéria.

Aliás, a exigibilidade de CNAE é questionável, mostrando-se plausível, pelo menos em tese, se o objeto da licitação fosse de transporte de alunos, ao invés da prestação de serviços de controle de acesso de transporte alunos, efetuada por monitores. Com efeito, da resposta ao pedido de esclarecimentos, extrai-se que o CNAE exigido foi o 4924-8, que correspondente aos serviços de transporte escolar (evento 1.10).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



Além disso, a própria Receita Federal já se manifestou sobre a prevalência do Objeto Social sobre o Código CNAE:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.


IV – Da Conclusão


Diante de todo o exposto, segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública, esta pregoeira e equipe de apoio, entende que no certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI) da empresa **HELIVELTON DOMINGOS DA SILVA 08529274696** inscrita no CNPJ nº 44.620.422/0001-35 classificada no presente certame, apresenta de maneira inequívoca as atividades pertinentes com o objeto da licitação, e ainda de modo a elucidar qualquer obscuridade, além do Atestado de Capacidade Técnica, a empresa encaminhou as respectivas notas fiscais e contrato de prestação de serviços que o originaram.

S.M.J. fica ratificada a classificação e habilitação da referida empresa no presente certame.

Município de Ibertioga, 13 de dezembro de 2023.


Fábia Emerenciana da Silva
Pregoeira


Dalcineia Campos Andrade
Equipe de Apoio


Daniel Jesus de Souza
Equipe de Apoio